



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 83/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº57/2022, que autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, não é mais permitido em nosso país a instituição de qualquer sistema de saúde compulsório, razão pela qual qualquer tipo de assistência médica diversa do Sistema Único de Saúde - SUS, só pode existir a partir de um ato de vontade do beneficiário.

A assistência à saúde diversa do SUS, por sua vez é prestada, por diversas empresas, que prestam serviços de planos ou seguro de saúde. É de conhecimento público e notório também que tais empresas que os preços praticados por essas empresas costumam ter um custo elevado, para a grande maioria da população e que quando ofertado a maior número de pessoas, como por exemplo um grupo de trabalhadores vinculados a um mesmo empregador, esses valores costumam ter uma redução significativa.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Dadas as considerações iniciais, é importante ressaltar que nada impede que o Poder Público, por meio de seus órgãos, atue igualmente ao “empregador”, nesses contratos.

Entretanto, é necessário que se verifique a aceitação da oferta desse plano de saúde entre os servidores, se existe cobertura também aos familiares desses servidores e os valores praticados por essa empresa.

Deve haver autorização expressa do servidor para o devido desconto.

Sendo de suma importância que fique a critério de cada um dos servidores a adesão ou não dos planos/seguro de saúde desejado, e ainda a formalização por meio de documento, autorizando que a mensalidade seja descontada em folha, e ainda a possibilidade de retirar-se a qualquer tempo.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação.

Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela **legalidade** do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Cuiabá – MT, 26 de agosto de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A